



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Subdefensoria Pública-Geral

VOTO

Ref.: Procedimento n.º 001/2008 – Impugnação à Permanência na Carreira da Defensoria Pública

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Conselheiros,

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares mencionadas no item anterior, imperiosa assim a verificação do mérito da questão.

Passo agora à análise do mérito.

Todo o procedimento teve início com representação de assistida que teria supostamente sido destrutada pelo impugnado. Com espeque no art. 51, §2º, da LC 65/03 realizou a ilustre Corregedora Geral, à época, uma inspeção, oportunidade em que ouviu várias pessoas antes de impugnar a permanência do Defensor na carreira.

A Averiguação Preliminar (AVP) tem caráter meramente informativo, e não demanda a notificação do averiguado. Em alguns casos, esta providência seria inconveniente, podendo até mesmo inviabilizar o andamento dos trabalhos. Mas este procedimento simples inicial foi convertido pouco depois para o de impugnação à carreira, que foi normatizado pelo Conselho Superior e cumprido tal como previsto.

Juridicamente perfeita, em nosso ponto de vista, a afirmação da Corregedoria Geral de que o procedimento de impugnação à carreira não possui natureza de penalidade.

Mas isto não significa, contudo, que se deva emprestar a este procedimento o mesmo tratamento de averiguações preliminares, cuja conseqüência mais grave é a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, ou de requerimentos simples, como a autorização para residência em comarca diversa.

Entendemos não ter andado bem o procedimento em sua fase inicial. Acusação tão gravosa, cujas conseqüências, ainda que em sede cautelar, foram bastante significativas (suspensão do exercício funcional), deveriam, no mínimo, serem precedidas de um simples pedido de informações ao Defensor Público. Na melhor das hipóteses, não houve contraditório antes da aplicação da medida cautelar de suspensão então



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Subdefensoria Pública-Geral

determinada pela Defensoria Pública-Geral, o que redundaria, ao menos, na nulidade da aplicação da medida cautelar.

O objeto, frise-se, é a permanência ou não de um Defensor Público nos quadros da carreira, que, embora tenha a natureza jurídica de *exoneração*, assemelha-se muito a um procedimento administrativo disciplinar em que cabível a mais grave pena administrativa, a de **demissão**. Isto deve ser levado em consideração para verificarmos a **proporcionalidade** de eventual sanção aplicada.

Inicialmente, discorramos sobre os fatos. As afirmações contidas na impugnação contêm certas contradições, sobretudo as da assistida Rosimeire Maria da Silva, cuja condição psíquica é posta em dúvida pelo impugnado.

Esta afirmou que por um ano o Defensor impugnado foi responsável por uma ação de alimentos e que nunca conseguia falar com ele, mas há documentos nos autos que demonstram o ajuizamento de outra ação em seu nome (fl. 112), e que o andamento do feito teria sido obstado pela própria desídia da assistida, que não teria retornado à instituição. No que tange à vida pessoal do Impugnado, endosso aqui as palavras do advogado do Defensor e aos fatos contidos nos autos sofre tal seara, atribuo aos mesmos valor menor porque pareceu-me terem ocorrido em momento muito particular dos envolvidos e que, penso, não tenho que julgá-los. Avoco a minha obrigação de conselheira de analisar a vida profissional do DP e deixo aos mais curiosos a busca pelo conhecimento de fatos estranhos à sua atuação, que é o que mais importa à Instituição que represento. Finalizo este ponto dizendo mais, não me julgo titular do direito de pesquisar a vida particular de quaisquer dos meus pares ainda que tenham se envolvido em situações particulares dentro desta casa e que não tenham repercutido no exercício da sua função.

Por outro lado, levemos em conta as várias outras testemunhas ouvidas. Servidores, estagiários, Defensores Públicos e membros da Magistratura e Ministério Público, em Divinópolis e Pará de Minas, fizeram elogios ao impugnado e disseram ignorar fatos que o desabonassem. Se por um lado não é demonstração cabal de que os fatos não ocorreram, por outro é também uma variável que não pode ser ignorada.

A própria comissão de acompanhamento do seu estágio probatório, integrado pelas Defensoras Públicas Nádia Maria Amaral Santos e Rosângela Malta, foi avaliado como ótimo em duas oportunidades. Às fls. 59 e 60, percebemos que foi destacado, em setembro de 2006, certa “imaturidade” em razão do registro de suas posições pessoais acerca da instituição, mas um ano depois as mesmas avaliadoras entenderam que o impugnado havia “superado as expectativas”, demonstrando “crescimento profissional”, embora com a ressalva de que a competência comportamental teria sofrido prejuízo em sua avaliação com a designação do Defensor para Pará de Minas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Subdefensoria Pública-Geral

Analisadas as provas, concluo então.

Há relatos de certo autoritarismo e desentendimentos pessoais. Parece claro que tenha havido discussões verbais dentro da sede da Defensoria Pública, em momento de aparente descontrole emocional. Conduta inadequada, sim, mas nada tão grave quanto se supunha. Pelo menos, **não a ponto de se cogitar uma exclusão dos quadros da Defensoria Pública de membro da carreira cuja capacidade técnica foi sempre enaltecida, e cujo comportamento pessoal, conquanto polêmico às vezes, foi elogiado por uma série de pessoas do seu convívio profissional e pessoal.** A falta de proporcionalidade na medida pleiteada parece-nos evidente, apesar das possibilidades de ação conferidas aos órgãos correccional e colegiado serem realmente limitadas ao “tudo ou nada”.

Devemos ter extrema cautela para não converter a idoneidade moral e compatibilidade da conduta, pressupostos para a confirmação na carreira, em chancela ao execrável “direito penal do inimigo”, em que se condena a pessoa em razão do que é ou representa, não pelos atos por ela praticados. **Meras ilações ou falta de empatia pessoal não são justificativas bastantes para a aplicação da mais gravosa consequência possível a um membro da carreira.** A nossa discricionariedade, como julgadores, jamais pode converter-se em arbítrio! Aqui não há poder desmedido ou simples faculdade; o julgamento deve ser baseado na **certeza** da ocorrência de determinados pressupostos que, no meu ponto de vista, não estão presentes.

Com o máximo respeito a quem entende diversamente, e apesar do trabalho realizado pela Corregedoria, tratá-lo como “inimigo” é justamente o que faríamos caso optássemos por impugnar a permanência do Defensor Público Luís Fernando Laurino nos quadros da carreira, considerado o frágil contexto probatório.

Infelizmente, o procedimento não admite solução intermediária, mas se alguma medida era realmente necessária, o procedimento de impugnação em si, longo, tortuoso e com suspensão do exercício funcional, já serve como advertência.

Não vejo, pois, qualquer solução possível para este caso diversa da confirmação na carreira, motivo pelo qual voto pela **improcedência/não acolhimento** da impugnação.

É como voto.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009.